

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 17/0005-CC

RECORRENTE: EXATA TRANSPORTES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, COM MOTORISTA, POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS, DESTINADOS À SUPRIR AS NECESSIDADES DO SESC-TO.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **EXATA TRANSPORTES LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI – ME, com exceção da empresa PONTE ALTA TURISMO – LTDA, que ficou pendente uma diligência para sanar o questionamento apresentado pela empresa Recorrente.

Em breve síntese, a Recorrente alega que em relação à exigência editalícia de “carimbo da empresa” na declaração de recebimento dos documentos, conhecimento das condições e de inexistência de fatos impeditivos, contidas no anexo IV do Edital, houve descumprimento por parte das demais licitante e, neste sentido a Comissão de Licitação

ao aceitar as declarações apresentadas estaria atentando contra as disposições editalícias em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante a validade dos documentos apresentados na data do recebimento dos envelopes, conforme item 3.2.2 do Edital, a Recorrente verbera que a Certidão apresentada pela empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME estava vencida na data da reunião para entrega dos envelopes, tendo ocorrido uma inovação por parte da Comissão de Licitação, que na sua versão não teria amparo legal, ferindo o princípio da isonomia e vinculação ao edital, impondo no seu entender a consequente inabilitação da indigitada licitante.

Em relação a apresentação das apólices de Seguro de Responsabilidade Civil dos Veículos, a Recorrente concluiu por meio das mesmas que a empresa PONTE ALTA TURISMO – LTDA dos 09 (nove) veículos disponíveis, 06 (seis) [folhas nº 22,23,24,27,28 e 29] não possuem capacidade mínima exigida pelo Anexo I, de igual modo alega que a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, dos 13 (treze) veículos disponíveis, 06 (seis) [folhas nº 26,30,31,32,33 e 37] não possuem a capacidade mínima exigida pelo Anexo I, ou seja, ambas no entender da Recorrente não atendem a capacidade de no mínimo 45 passageiros.

Em conclusão, a Recorrente pugna pela inabilitação das empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI – ME e PONTE ALTA TURISMO – LTDA, pelas razões acima delineadas.

De outro lado, em sede de contrarrazões a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, em exaustiva manifestação alega que a Comissão de Licitação decidiu acertadamente em relação aos questionamentos de nº 01 e 02, uma vez que no seu entender teria cumprido com as exigências editalícias, notadamente no que concerne à sua regularidade fiscal, conforme consulta ao sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, consulta esta embasada no item 13.3 do Edital.

No que pertine ao Questionamento de nº 03, a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME reconhece que muito embora em algumas

apólices de seguros constem capacidade menor do que o exigido, afirma que todos os veículos têm a capacidade em conformidade com o Edital, inclusive acostou documentos que provam que seus veículos possuem capacidade superior ou igual ao exigido no edital. Por fim, pugna pela manutenção da decisão de lavra da Comissão de Licitação que decidiu pela sua habilitação no certame.

Nesta toada, a empresa TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME, também apresentou suas contrarrazões, em breve epítome, afirma que obedeceu todas as exigências constantes no Edital que são obrigatórias e necessárias para que o processo licitatório ocorra de maneira imparcial e justa a todos os licitantes, não devendo apenas a ausência de um carimbo se fator determinante para a sua inabilitação, ainda mais por se tratar de uma mera omissão de natureza formal, entendendo ser acertada a decisão da Comissão de Licitação que a considerou habilitada.

Por fim, vale ressaltar que a empresa PONTE ALTA TURISMO – LTDA, não apresentou, no prazo assinalado, a documentação referente ao questionamento nº 04 apresentando pela Recorrente, deixando, inclusive transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contrarrazões.

Em síntese é o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

Adílio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPI
CPF: 566.529.771-68
Sesc/TO

objetivo e dos que lhes são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

III – A) DO QUESTIONAMENTO 01;

Insurgisse a Recorrente contra decisão da Comissão de Licitação que decidiu pela habilitação das empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI – ME e PONTE ALTA TURISMO – LTDA, por entender que a falta do carimbo da empresa na declaração de recebimentos dos documentos, conhecimento das condições e de inexistência de fatos impeditivos, contidas no anexo IV do Edital, privilegia os referidos licitantes ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem.

Em que pese tais argumentos, é forçoso ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, na verdade este se instaura e se desenvolve na busca de uma contratação com a proposta mais vantajosa a instituição, não devendo por sua vez se apegar ao formalismo exacerbado, sob pena adotar critérios formais que frustrarão o caráter competitivo do certame.

Nesta senda, os princípios informadores do procedimento licitatório devem ser observados, tais como o da razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à instituição em detrimento de alguns formalismos que não servem ao fim perseguido pela entidade licitante, qual seja, um serviço de qualidade com o menor preço oferecido pela licitante vencedora.

Adílio Rodrigues Ribeiro
Procurador da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

Com efeito, olhando de forma profícua a discussão posta à análise, neste aspecto não merece prosperar a tese recursal, tão pouco é razoável inabilitar qualquer licitante pela simples falta de um mero carimbo, rigorismo formal que não se coaduna com os fins perseguidos em um processo licitatório, ainda mais quando perfeitamente sanável com espeque no que prevê 13.3 do regramento editalício, senão vejamos:

13.3 A Comissão de Licitação poderá, **no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma.** Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Vale destacar que os tribunais, em casos análogos, em análise às exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Nesse sentido.

(...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDOLHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS

Ilídio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPL
F. 96.529.771-68
SESC/TO